

R G I T

PARTE III - Das infracções tributárias em especial

TÍTULO II - Contra-ordenações tributárias

CAPÍTULO II - Contra-ordenações fiscais

ARTIGO 128.º - Falsidade informática e software certificado

1 - Quem criar, ceder ou transaccionar programas informáticos, concebidos com o objectivo de impedir ou alterar o apuramento da situação tributária do contribuinte, quando não deva ser punido como crime, é punido com coima variável entre (euro) 500 e (euro) 25000.

2 - A utilização de programas ou equipamentos informáticos de facturação, que não estejam certificados nos termos do [n.º 8 do artigo 123.º do Código do IRC](#), é punida com coima variável entre (euro) 250 e (euro) 12 500.

Aplicações:

Aditado pelo n.º 2 do artigo 60.º da Lei n.º 60-A/2005, de 30 de Dezembro.

- Nova epígrafe do artigo e aditamento do n.º 2 pela Lei n.º 3-B/2010, de 28/4. ([Ver redacção anterior](#))